

LEI Nº 325, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991.

Publicado no Diário da Assembléia nº 223

Modifica o critério para a definição dos padrões remuneratórios dos servidores do estado, concede antecipações salariais e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 112, de 24 de setembro de 1991, que A Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Luiz Tolentino, Presidente desta Casa, para os efeitos no disposto no § 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos, salários e outras vantagens remuneratórias dos servidores do Estado do Tocantins, definidos em "Unidades de Salário - US", passam a ser representados em cruzeiros, nos quantitativos correspondentes, em cada caso, à respectiva conversação daqueles valores convencionais à moeda nacional.

Art. 2º. Os Arts. 4º, 5º e 17 da lei nº 157, de 27 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir a Comissão de Salários, integrada por dois representantes do Poder Executivo, um do Legislativo, um do Judiciário e um do Ministério Público, designados pelos respectivos chefes, além de um representante dos servidores, indicado, em conjunto, pelas suas entidades de classe.

Art. 5º. A Comissão promoverá estudos e oferecerá sugestões para a definição de uma adequada política salarial no setor público do Estado, observando o comportamento da receita realizada, suas projeções, o quantitativo e a qualificação do Pessoal, o seu salário médio, a diferença entre a menor e a maior remuneração paga e outros fatores que entender relevantes.

Art. 17. Aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agente de Fiscalização e Arrecadação, no efetivo exercício do cargo, atribuir-se-á uma gratificação de produtividade de até 200% (duzentos por cento) sobre os seus respectivos vencimentos básicos, nos termos da regulamentação estabelecida para a concessão do benefício."

Art. 3º. Para reparar incorreções salariais observadas e reordenar as respectivas tabelas, concede-se aos docentes do 1º e 2º graus da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto um reajuste de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos básicos ou salários.

Art. 4º. Como antecipação salarial e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica concedido reajuste de 40% (quarenta por cento) dos respectivos vencimentos ou salários, exclusivamente ao pessoal do Poder Executivo da administração direta, indireta e fundacional, exceto aos ocupantes dos cargos em comissão (DAS), das FUNÇÕES gratificadas (FG), e aos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde que já foram beneficiários específicos de aumentos remuneratórios anteriores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1991.

Art. 6º. Revogam-se o art. 3º da lei nº 157, de 27 de junho de 1990, e as demais disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 7 dias do mês de novembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO
Presidente